

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO E
NÃO PROVIMENTO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2024

I - RELATÓRIO

Tratam de recursos administrativos interposto por:

REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140.

Em sede recurso datado de 24/07/2024, apócrifo, visto que a assinatura foi colada de um documento físico preexistente, alega em apertada síntese irresignação com sua inabilitação por ausência de documentos, alegando que estão todos presentes e ratifica ter apresentado documentos expedidos após a abertura da sessão, requerendo a reclassificação da licitante.

Por sua vez, a licitante Home e Máquinas, inscrita no CNPJ sob o número 51.219.667/0001-10, alega de forma genérica que atendeu as exigência do Edital e requer a reconsideração da decisão de inabilitação.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

O recurso da empresa REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, está apócrifo. Um documento apócrifo é um documento sem validade legal, ou que não tem origem conhecida, o que, por si só, ensejaria o não conhecimento. Contudo, passaremos ao mérito recursal.

Urge ratificar o que já arejado pelo Agente de Contratação que nenhum licitante impugnou o Edital e seus anexos. Desta feita, tal direito precluiu, não sendo, em sede recursal, o momento processual adequado para questionar itens do Edital quando este

momento era até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão, como faz, o ora licitante.

Ademais, quando da convocação para apresentação dos documentos o mesmo por desatenção ou desorganização apresentou documentos expedidos após a abertura da sessão, o que não pode ser admitido, em respeito aos Princípios da Legalidade e Isonomia.

Por fim, com exceção de documentos exclusivamente fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte que optem ser beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006, possuem direito a tratamento diferenciado devendo a Administração Pública assegurar novo prazo para regularização de tais certidões fiscais quando estas forem apresentadas vencidas, porém emitidas anteriores à abertura da sessão. Nos demais casos, de certidões ausentes, cassadas ou emitidas a *posteriore*, é ato discricionário da Administração diligenciar.

Por sua vez, a licitante Home e Máquinas, alega ter apresentado a documentação conforme o Edital, o que também não o fez. A inabilitação por ausência de documentos é um dos principais motivos para a inabilitação dos licitantes. Neste caso a licitante não apresentou alguns documentos de Regularidade Fiscal, já outros, como os contábeis (Qualificação Econômica) e a própria licitante confirma foram apresentados, mas insuficientes, pois não continham o registro na íntegra dos Balanços no próprio documento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, não identificando situação concreta de vício ou ilegalidade capaz de alterar a decisão do Agente de Contratação, este parecerista opina pelo conhecimento e desprovemento dos recursos apresentados, conforme as razões supra.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Retornem os autos à autoridade superior para deliberação.

Marapanim/PA, 11 de abril de 2025.

DARTE DOS SANTOS VASQUES
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA 16.703

Tv. Floriano Peixoto, s/n., Bairro Centro, Marapanim/PA.